



MINISTÉRIO DA FAZENDA

109.004
25.574

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.483

Recurso nº RD/301-0.068

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CÂMBIO. Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "C", e 107, "caput" e p. ú., do Regulamento Aduaneiro. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FACANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuço Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



RECURSO Nº RD/301-0.068

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

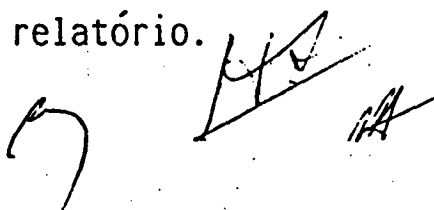
RELATÓRIO

Nautilus Agência Marítima Ltda., com fulcro no inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre para este C.S.R.F., objetivando a reforma do ac. nº 301-25.574/87, tendo configurado o dissídio os julgados de nºs... 302-30.867 e 302-30.892, 302-30.897 e 302-30.900, todos da 2ª Câmara do Terceiro Conselho.

Em seu apelo de fls. 99/107 — já acolhido pelo despacho de fls. 111 —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para cálculo do tributo exigido em consequência da falta apurada, enquanto a empresa recorrente entende seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data de oferecimento da denúncia espontânea, auto-acusação essa somente aceita para fins de eximir a transportadora das multas aplicadas pela autoridade "a quo".

A Fazenda Nacional não ofereceu contra-razões ao recurso interposto.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.483

CONSELHEIROS - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em caso de falta apurada na descarga do navio; enquanto a ora recorrente entende deva ser aplicada a taxa de conversão vigorante na data do oferecimento da denúncia espontânea, o aresto recorrido decidiu pela taxa de câmbio vigente na data do lançamento, com fundamento no art. 107, "caput" e parágrafo único do RA.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23, deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de alfredo augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico do imposto de importação."

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples repreensão do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107 "caput", e p. ú., que, para efeito de cálculo

7

AA

14.11.86



do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo".

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1987.

H. Alencastro

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

Encaminhem-se os presentes autos à Colenda 1.ª Câmara
do 3.º Conselho de Contribuintes para as apreciações cabíveis e posterior
retorno ao órgão preparador de origem

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS	
U.	Em 27/10/87
S.	URSEL PEREIRA LOPES Presidente

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 05/11/87
ENCAMINHE-SE À 1ª CÂMARA

[Signature]